



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000383/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-00.734 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente ACCOMIPE- ASS. CENTRAL DE COMPRAS DA MICRO E PEQ. EMPRESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Daniel Mariz Gudiño. Ausentes justificadamente os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata-se de Auto de Infração emitido em razão da falta de recolhimento dos valores devidos informados em DCTF referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, apurados no 2º e no 3º trimestre de 1998, no valor de R\$ 6.908,79.

A motivação do lançamento (folha 26) consta ser "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA". Extrai-se do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fls. 27/28) que os débitos não foram compensado pois o crédito vinculado, referente ao processo de nº 98.20.02734-9, não teria sido comprovado.

Inconformada, a contribuinte apresenta a impugnação na qual alega, em preliminar, a nulidade do lançamento considerando, em síntese, que: (a) não recebeu qualquer espécie de notificação a fim de prestar esclarecimentos sobre a informação do processo judicial na DCTF; (b) o auto de infração fora lavrado fora do estabelecimento e enviado pelo correio; (c) não houve a lavratura de Termo de Início de Fiscalização; (d) não houve anotação do referido Termo no Livro Fiscal de Ocorrências; (e) não houve comprovação da materialidade da ocorrência do fato gerador; e (f) o lançamento estaria baseado em ficção legal ou tácita, presunção ou suposição, o que o tornaria inapto a produzir quaisquer efeitos, entre tais a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal.

Sob o título Inscrição Impossível, a contribuinte tece diversas considerações acerca da nulidade da inscrição e, por consequência, a do próprio título executório extrajudicial, em razão dos requisitos exigidos do auto de infração e da presunção fiscal.

No título Da Legislação Aplicável ao Auto de Infração a contribuinte esclarece que o número do processo judicial informado em DCTF, do qual decorreria o direito de crédito — nº 98.2002734-9 (já arquivado) —, o foi incorretamente, sendo o processo correto o de número 2001.72.05.003305-0, cuja cópia da sentença e acórdão anexa. Defende, então, a improcedência do lançamento (tributo e multa de ofício) ocorrido somente em razão do fornecimento de informação errônea, informação esta "que sequer é obrigatória ou necessária". Nesse sentido, afirma que a Instrução Normativa SRF n.º 73/1996 não estabelece a obrigatoriedade de informar o número do processo que autorizou a realização da compensação, até porque, segundo ela, a compensação é efetuada pelo próprio sujeito passivo nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991, independentemente

de autorização judicial. Argumenta, ainda, que: (a) a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 autorizava a compensação entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento; e (b) o artigo 7.º da Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, previa a prévia intimação do contribuinte nos casos de não apresentação da DCTF ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, com a definição de penalidades específicas - a autoridade fiscal, porém, não teria adotado o procedimento previsto, com isto afrontando a legislação aplicável.

A contribuinte, sob o título Da inexigibilidade do débito — Compensação, alega, ainda, que o débito lançado é inexigível pois foi regularmente compensado com créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado, conforme Acórdão que traz em anexo, nos termos da Lei nº 8.383/91, que, afirma, regulamentou o art. 170 do CTN.

Nos tópicos Multa Excessiva e Da taxa de juros ilegal a impugnante traz argumentos de variada ordem contra a constitucionalidade da multa de ofício aplicada e dos juros de mora, calculado à taxa SELIC. Alega a possibilidade de aplicação, no âmbito tributário, da multa de 2% prevista na Lei nº 9.298/1996 e defende que a multa de ofício deveria ser imposta de acordo com a Medida Provisória nº 16/01, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que alterou a legislação tributária federal.

Já no tópico denominando de Falta do An Debeatur e Quantum Debeatur, a contribuinte repete a argumentação de que a validade e eficácia jurídica da dívida depende da certeza, liquidez e exigibilidade do débito. E explica:

‘No caso em tela, não há uma certeza quanto ao crédito, afinal está sendo cobrado MULTA por um fato gerador que não ocorreu, ou seja, não deixou a autuada de entregar a DCTF, com todos os requisitos legalmente impostos, apenas o fez com erro de informação que legalmente não é obrigatória.

Resta assim, prejudicado o auto de infração por não conter dados precisos, bem como por não conter informações idôneas e morais e por embasar a cobrança em fato que em nada modificou o direito da impugnante, que é líquido e certo, decorrente da legislação e da própria decisão judicial transitada em julgado.’

Por fim, além de pugnar pelo acolhimento de seus argumentos para fins de declarar nulo o lançamento, a impugnante pede que o número do processo erroneamente informado em DCTF seja alterado, sendo informado o nº 2001.72.05.003305-0.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 13/03/2010, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente em parte a impugnação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 07-19.152 de fls. 92/97:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, o relator do acórdão acima ementado (i) afasta as preliminares de nulidade do lançamento; (ii) reconhece, de ofício, a prescrição de parte do período autuado, excluindo-o; (iii) confirma a obrigatoriedade de o contribuinte informar na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF o número do processo judicial que fundamenta o seu direito creditório; (iv) aponta para o fato de que a compensação não foi regular, tendo em vista que o direito creditório não era líquido e certo ao tempo em que o pedido foi formulado; (v) rebate o argumento de que o crédito tributário não era líquido e certo, pois foi declarado em DCTF, e, por fim, (vi) deixa de conhecer o questionamento relativo à multa de ofício e aos juros moratórios calculados com base na Taxa Selic por demandar a análise de questões constitucionais, matéria da qual o Poder Executivo não tem competência para examinar.

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão acima, em 07/04/2010 (fl. 100), tendo protocolado seu recurso voluntário em 07/05/2010 (fls. 101/128), que, em síntese, reitera os argumentos da sua impugnação (fls. 01/21).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário interposto pela Recorrente atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em brevíssima síntese, a Recorrente pleiteou a compensação de um crédito supostamente existente com débitos de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devidamente declarados em DCTF. Entretanto, o crédito em questão se revelou sem liquidez e certeza na medida em que não estava amparado por decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente. Dessa feita, a autoridade fiscalizadora houve por bem efetuar lançamento de ofício com os seus consectários legais.

A despeito da argumentação suscitada pela Recorrente em sua peça recursal, tenho para mim há uma questão que precisa ser superada antes do prosseguimento do julgamento: a autoridade fiscalizadora poderia ter lavrado auto de infração em razão de a Recorrente já ter confessado a existência do débito, ou deveria ter submetido o referido crédito à inscrição em dívida ativa diretamente para posterior execução judicial?

Para fazer essa avaliação, analiso a legislação vigente à época da ocorrência da lavratura do auto de infração, em atenção ao art. 105 do Código Tributário Nacional. Como o auto de infração foi lavrado em 17/06/2003, o dispositivo que vigora para tratar dessa questão era o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, in verbis:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da leitura do dispositivo transcrito, concluo que a conduta da autoridade fiscalizadora estava amparada na legislação vigente à época, logo, passo a analisar as questões preliminares e meritórias suscitadas no recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Preliminarmente, a Recorrente reitera a alegação apresentada em sua impugnação de que o lançamento é nulo, pois não recebeu qualquer espécie de notificação por parte da Receita para prestar esclarecimentos quanto a erros identificados em DCTF. Também seria nulo o auto de infração porque fora lavrado fora do estabelecimento, e enviado pelo correio, a *contrario sensu* da norma impositiva. Outro motivo para declarar nulo o lançamento, segundo a Recorrente, seria a cobrança de tributo e multa, tendo em vista que houve mero erro de informação não exigida pela legislação vigente, qual seja, o número do processo judicial que teria originado o crédito informado. E mais, a autoridade fiscalizadora teria deixado de lavrar de imediato termo de início de fiscalização.

A nulidade do auto de infração decorre de uma das razões previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, quais sejam a lavratura de ato por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. E o artigo seguinte vai além:

Art. 60. as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Considerando que os motivos alegados pela Recorrente não se confundem com as hipóteses de nulidade do art. 59 do decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e que também não influem na solução do litígio de modo a exigir correção por meio de um novo auto de infração, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento. E nem se diga que a cobrança do tributo e da multa macula o lançamento em virtude do suposto erro inocente alegado pela Recorrente. Isso porque, conforme bem anotou o

órgão julgador de 1ª instância, o processo judicial informado como originário do crédito foi julgado extinto sem julgamento de mérito, sendo que o processo judicial correto teve início apenas em 2001, ou seja, posteriormente à apresentação da DCTF.

Ainda no tocante à nulidade do lançamento, convém respaldar as conclusões acima na ampla e farta jurisprudência do CARF:

FINSOCIAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL - A ausência de citação no Auto de Infração, tão só de algum dos dispositivos legais infringidos, mas corroborado pela menção de outros dispositivos legais aplicáveis à espécie e o relativo à penalidade cabível, não acarreta nulidade do Auto de Infração, sob o pretexto argumento de nulidade processual. Comprovado no auto de infração, a minuciosa descrição dos fatos impositivos e, em contrapartida, a cabal defesa apresentada pela autuada contra as imputações que lhe foram feitas, incorre preterição do direito de defesa. Recurso especial provido.

(Acórdão nº CSRF/03-05.273, Sessão de 13/02/2007)

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente. O MPF é mero instrumento de controle da atividade de fiscalização no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de modo que eventual irregularidade na sua expedição, ou nas renovações que se seguem, não acarreta a nulidade do lançamento. Recurso especial provido.

(Acórdão nº CSRF/02-02.543, Redator Designado Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Sessão de 22/01/2007)

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - NULIDADE - São insuficientes para decretar a nulidade total do procedimento, possíveis imperfeições na determinação da base de cálculo, nem exigência com base em dispositivo legal eventualmente equivocado, uma vez que não caracterizam hipótese de vício insanável e, portanto, se de fato ocorridas, são passíveis de correção via enfrentamento do mérito.

(Acórdão nº CSRF/01-04.801, Sessão de 02/12/2003)

No mérito, a Recorrente alega que a compensação foi realizada com amparo na legislação e na jurisprudência (fl. 116). Ocorre que a legislação vigente à época – art. 170 do Código Tributário Nacional – exigia que o crédito fosse líquido e certo, ou seja, em caso de reconhecimento do direito ao crédito por decisão judicial, deveria haver o trânsito em julgado. Como a compensação foi declarada por meio de DCTF, a data da compensação foi a mesma do vencimento dos débitos, i.e., 15/05/1998, 15/06/1998 e 15/07/1998 (fl. 27). Já a decisão que reconheceu o crédito compensado transitou em julgado apenas em 01/12/2003 (fl. 72). Logo,

entendo que, ao contrário do que alega a Recorrente, a compensação por ela realizada não estava amparada na legislação vigente ou pela jurisprudência invocada.

Ainda no mérito, a Recorrente alega que a multa exigida no lançamento não atende ao princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como viola o princípio do não confisco previsto no seu art. 150, IV. Também os juros calculados com base na Taxa Selic seriam violadores do art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a decisão recorrida deveria ser reformada para declarar nulo o lançamento.

Sem maiores digressões sobre tais alegações, invoco a Súmula CARF nº 2 para esclarecer o seu teor: “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”. Por essa razão singular, resta prejudicado o exame de mérito quanto à multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento, bem como aos juros moratórios calculados com base na aplicação da Taxa Selic.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, mantendo integralmente a decisão *a quo*.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator